



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n. 96/2025 – "RATIFICA o Protocolo de Intenções celebrado pelos Municípios de Abadia dos Dourados, Água Comprida, Arapuá, Bambuí, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Campo Florido, Campos Altos, Carmo do Paranaíba, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Dom Rosco, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Guarda Mor, Guimarânia, Ibiá, Irai de Minas, Itapagipe, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Matutina, Paracatu, Patos de Minas, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Pratinha, Presidente Olegrio, Rio Paranaíba, Sacramento, Santa Rosa da Serra, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Serra do Salitre, Tiros, Uberaba, Unai, Urucuaia, Varjão de Minas e Vazante, visando à integração ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA CISALP".**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 96 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Herculano Pereira dos Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, RATIFICA O protocolo de intenções celebrados entre municípios visando à integração ao Consórcio Intermunicipal De Saúde Do Alto Paranaíba – CISALP.

Veio anexo ao projeto de lei protocolo de intenções, balanço patrimonial de 2023, termo de posse da presidência gestão 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, estatuto do CISALP.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### Quanto a iniciativa

Verifico o Projeto de Lei n. 96/2025 não é de competência privativa da União ou do Estado, pois a matéria não está prevista no rol dos art. 22 e 24 da Constituição Federal - CF.

A matéria não é de autoria exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, art. 51 da Lei Orgânica do Município de Iturama– LOM.

Entendo que o assunto aborda tema de interesse local, qual seja a ratificação de consórcio.

Sobre o tema interesse local, ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 22ª edição, Malheiros, páginas 108 e 109:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

...

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida município é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Opino pela constitucionalidade da iniciativa.

#### Quanto ao mérito

A Lei Orgânica do Município de Iturama– LOM, em seu art. 120, dispõe que “O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios, com autorização da Câmara”.

No art. 164, XX, da LOM, estabelece competência do município a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

E, ainda segundo a LOM, em seu art. 213. estabelece que o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado ou da União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Na legislação municipal vemos a previsão de possibilidade de realização de consórcio pelo município de Iturama.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Federal n. 11.107 de 06 de abril de 2005, estabelece em seu art. 5º que o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Além, a Lei n. 11.107/2005, estabelece uma serie de normas para o consórcio público, em especial o que dispõe o art. 4º. Percebo que os anexos do projeto atendem essas disposições.

Como dito na mensagem do projeto:

O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAIBA CISALP, que ora se pretende criar, assumirá a figura de direito público, constituindo-se em uma Associação Pública de Direito Público, opção dos Prefeitos subscritores do Protocolo de Intenções, isto é, uma espécie Autarquia Intermunicipal que integrará a administração indireta dos entes consorciados. Trata-se, portanto, de fomentar a manutenção de um órgão regional onde se possa, com toda a propriedade, utilizar instrumentos de atuação conjunta de natureza voluntária e regional, possibilitando novas práticas de pactuação e cooperação intergovernamental, tais como:

- Aumento da capacidade de realização de políticas Públicas;
- Maior eficiência no compartilhamento dos recursos públicos, a fim de obter os melhores resultados, no que se refere ao modo de organizar, estruturar e disciplinar suas ações, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.
- Realização de ações inacessíveis a um único Município;
- Viabilização de mecanismos e instancias de negociação e cooperação, entre os entes federados, aumentando o poder de diálogo, pressão e negociação;
- Maior transparência das decisões públicas regionais, com mais visibilidade, propiciando à sociedade uma otimização do poder de fiscalização das atividades administrativas;
- Flexibilidade para permitir a atuação em diversas escalas, e para diversas políticas públicas e objetivos compartilhados entre os entes consorciados.

...

Por fim, encaminhamos o Protocolo de Intenções anexo, devidamente subscrito pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e devidamente publicado nos termos da lei, onde são estabelecidas suas premissas, quais sejam:

- Garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde- SUS nos Municípios, associados, conforme estipulados nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal;
- Representação institucional, dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, na Area da saúde pública, perante quaisquer ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a Saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005;
- Assegurar, indistintamente, a prestação de serviços de saúde à população dos Municípios consorciados, de forma eficiente e eficaz, quer



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

através de programas de atuação própria ou por originárias de outras esferas governamentais;

- Aperfeiçoar o uso dos recursos humanos e materiais colocados A disposição do CISALP;
- Promover o fortalecimento da prestação dos serviços básicos e de especialidades de saúde existentes nos Municípios consorciados;
- Estimular e propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para eficazmente atingir a excelência na operacionalização das atividades de saúde;
- Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos Municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para correta utilização dos serviços oferecidos através do CISALP;
- Instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à prestação direta e indireta de serviços de saúde à população regional;
- Adotar medidas e procedimentos destinados à promoção da saúde aos habitantes dos Municípios associados, em especial apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;
- Viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na Area territorial do CISALP.
- A execução das receitas e das dispensas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis As entidades públicas.
- Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento devidamente especificados mediante a celebração de Contrato de Rateio.
- O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive quanto A. legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos contratados e renúncia de receitas, sem prejuízo de controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.”

Essa iniciativa é de extrema relevância para a saúde pública do município, que, segundo a LOM, art. 158:

Art. 158. A saúde é direito de todos os habitantes do Município e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, a LOM e a Constituição Federal estabelecem que o Município deve cuidar da saúde e assistência pública e que as ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada.

Dessa maneira, opino pela juridicidade do projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

**Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).**

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

### Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

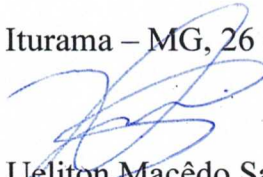
### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento do Projeto de Lei n. 96/2025, motivo pelo qual **opino favoravelmente quanto à sua juridicidade e prosseguimento legislativo.**

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 26 de agosto de 2025.

  
Ueliton Macêdo Santana  
Procurador Geral